

PROTEÇÃO E CIRCULAÇÃO DE BENS CULTURAIS:

Combate ao tráfico ilícito

RECOMENDAÇÕES E LEGISLAÇÃO

Lista de Conteúdos

Texto de apresentação Ministério da Cultura do Brasil

Texto de apresentação Itaú Cultural

Texto de introdução da publicação

PARTE I – Convenções

- Convenção da UNESCO de 1970
- Convenção relativa às Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas de Bens Culturais, Paris, de 12-14 de novembro de 1970
- Convenção do Unidroit de 1995
- Convenção sobre Bens Culturais Roubados ou Ilícitamente Exportados, Roma, junho de 1995

PARTE II - Normativas Internacionais

a) Normativas internacionais incorporadas à legislação brasileira

ONU – Organização das Nações Unidas

- Carta das Nações Unidas de 1945
- Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais I e II, de 1977, e III, de 2005
- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), 10 de dezembro de 1982

- Convenção de Haia de 1954 - Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 14 de maio de 1954; Protocolos Adicionais I, de 1954, e II, de 1997
- Recomendação de Paris de 1964,
- Convenção da UNESCO de 1970
- Código Internacional de Ética para Negociantes de Bens Culturais, de 1999
- Recomendação referente à proteção e promoção dos museus e coleções, sua diversidade e seu papel na sociedade, de 2015

Estado Brasileiro

- Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945
- Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957
- Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958
- Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973
- Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990
- Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993
- Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002

- Decreto nº 5.760, de 24 de abril de 2006

UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado)

- Convenção do Unidroit de 1995

Estado Brasileiro

- Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999

b) Bases Normativas

UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

- *International Guidelines for Crime Prevention and Criminal Justice Responses with Respect to Trafficking in Cultural Property and Other Related Offences, de 18 de dezembro de 2014*

ICOM – Conselho Internacional de Museus

- Código de ética do ICOM para museus

OMA - Organização Mundial de Aduanas/ WCO - World Customs Organization

- *Convenio Internacional sobre Asistencia Mutua Administrativa para Prevenir, Investigar y Reprimir las Infracciones Aduaneras Concluidas Bajo los Auspicios del Consejo de Cooperacion Aduanera, Nairobi, de 9 de junho de 1977*

- *Resolution of the Customs Co-Operation Council on the Role of Customs in Preventing Illicit Trafficking of Cultural Objects, Bruxelas, de 2016*

WCO/UNESCO

- *Model Export Certificate for Cultural Objects (Explanatory Notes)*
- Convenção de Istambul - Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011

ALADI Associação Latino-Americana de Integração

- Decreto nº 8.332, de 12 de novembro de 2014

MERCOSUL – UNASUL (Mercado Comum do Sul - União de Nações Sul-Americanas)

PARTE III - Acordos Internacionais Bilaterais

- **Brasil – Peru:** Decreto Legislativo nº 484, de 2001
- **Brasil – Peru:** Decreto Legislativo Decreto nº 4.188, de 2002
- **Brasil – Bolívia:** Decreto legislativo nº 97, de 23 de maio de 2002
- **Brasil – Bolívia:** Decreto nº 4.444, de 2002
- **Brasil – Equador:** Acordo de cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o

governo da República do Equador sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados.

- **Brasil – Botsuana:** Decreto nº 7.586, de 17 de outubro de 2011
- **Brasil – Espanha:** Decreto nº 7.842, de 12 de novembro de 2012
- **Brasil – Uzbequistão:** Decreto nº 7.909, de 5 de fevereiro 2013

PARTE IV – Legislação Brasileira

Âmbito Federal

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,
- Lei nº 7.542, de 26 setembro de 1986
- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998
- Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998
- Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941
- Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945

- Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957
- Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958
- Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973
- Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990
- Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993
- Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999
- Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002
- Decreto nº 5.760, de 24 de abril de 2006
- Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008”

Ministério da Cultura

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

- Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961
- Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937
- Instrução Normativa IPHAN nº 1, de 11 de junho de 2007

- Portaria nº 262, de 14 de agosto de 1992
- Portaria do Iphan nº 197, de 18 de maio de 2016
- Portaria do Iphan nº 396, de 15 de setembro de 2016
- Portaria do Iphan nº 80, de 7 de março de 2017
- Portaria do Iphan nº 114, de 30 de março de 2017
- Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013
- Instrução Normativa nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015
- Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011
- Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013
- Portaria nº 78, de 18 de janeiro de 2016

IBRAM - Instituto Brasileiro de Museus

- Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009
- Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013
- Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013
- Portaria Interministerial MF/MinC nº 506, de 16 de dezembro de 2014

FBN - Fundação Biblioteca Nacional

- Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968
- Decreto nº 65.347, de 13 de outubro de 1969

Ministério da Fazenda

RFB - Receita Federal do Brasil

- Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976

Ministério de Minas e Energia

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral / ANM - Agência Nacional de Mineração [em transição]

- Atribuições da Portaria MME nº 247/2011
- Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016

Ministério da Justiça

Arquivo Nacional

- Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991



PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS: UM DESAFIO DE TODOS

Furtados de museus, igrejas, bibliotecas ou sítios arqueológicos, bens culturais estão entre os objetos que mais circulam ilegalmente no mundo. Trata-se de uma atividade criminosa que movimentava anualmente bilhões de dólares e desafia os governos em todos os continentes. Um crime de amplo alcance e altamente lucrativo, que ultrapassa as fronteiras nacionais.

No Brasil, o Ministério da Cultura (MinC), em coordenação com a Fundação Biblioteca Nacional, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), realiza uma série de iniciativas de combate ao comércio ilegal de bens culturais. Mas é necessário ir além.

Outros órgãos do Governo Federal também estão envolvidos neste esforço, em especial a Polícia Federal, a Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e a Agência Nacional de Mineração. Governos estaduais e municipais, além do Poder Judiciário e do Ministério Público, tem muito a contribuir.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil – e diante de um problema complexo e global –, há a necessidade de uma articulação mais intensa entre os diferentes entes governamentais. Com esse intuito, desde 2015 funciona um grupo de trabalho interministerial com a missão de coordenar a política nacional de combate ao tráfico ilegal de bens culturais.

A partir deste grupo, pretende-se estabelecer uma Comissão Nacional de Combate ao Tráfico de Bens Culturais, ainda a ser formalizada. Em setembro de 2017, o MinC e a Polícia Federal, em parceria com a Interpol, promoveram uma oficina de capacitação para agentes públicos. Este ano, o Ministério contratou consultoria especializada, por meio de acordo com a UNESCO, para diagnosticar necessidades, levantar experiências internacionais de sucesso e, assim, subsidiar o GT.

O enfrentamento do tráfico de bens culturais somente terá êxito se contar também com o engajamento de agentes privados. É por isso que estamos realizando, em parceria com o Instituto Itaú Cultural, o seminário Proteção e Circulação de Bens Culturais: Combate ao Tráfico Ilícito, que acontece em 4 e 5 de junho de 2018, em São Paulo (SP).

O seminário está em sintonia com o desejo do MinC de expandir o debate para além do poder público, atraindo os segmentos diretamente envolvidos na conservação, promoção e circulação de bens culturais. Com o intuito de auxiliar o debate, o MinC disponibiliza esta cartilha digital que reúne normativos nacionais e internacionais sobre o assunto.

Precisamos avançar muito. O prejuízo tem sido imenso. Não podemos perder tempo.

Sérgio Sá Leitão, *Ministro da Cultura*



CONSTRUINDO BOAS PRÁTICAS

A circulação de bens culturais é uma questão extremamente desafiadora no Brasil e no exterior. A legislação sobre o assunto é esparsa e imprecisa, os mecanismos de controle não são uniformes e o mercado de obras de obras raras, artefatos arqueológicos e documentos, entre outros itens do gênero, é extremamente pulverizado.

Neste terreno complexo, surgem condições para a proliferação de comércio ilegal de materiais de alto valor simbólico e histórico, que deveriam estar devidamente protegidos e resguardados. Para ajudar a enfrentar o problema, reunimos nesta publicação os acordos internacionais, convenções, leis, decretos, regulamentos e toda sorte de legislação que trata do tema.

Com a iniciativa de abrigar em um único compêndio este conjunto normativo, pretendemos oferecer um instrumento útil de consulta para instituições, colecionadores, órgãos de fiscalização e especialistas. O comércio ilícito traz prejuízos e incertezas desestabilizadoras para todos os envolvidos no trato do patrimônio cultural.

Com esta publicação, concebida em conjunto com o Ministério da Cultura e seus órgãos vinculados, além do Itamaraty, UNESCO e ICOM (*The International Council of Museums*), reforçamos nosso compromisso com a construção de um ambiente seguro, confiável e transparente para a proteção dos bens culturais.

A compilação da legislação por si só, entretanto, não produzirá todos os efeitos desejáveis. O problema exige outras iniciativas como, por exemplo, a criação de um organismo interministerial para tratar da questão, uma melhor articulação dos órgãos de controle e fiscalização e a formulação de manuais de conduta.

A construção de boas práticas é, em suma, o caminho para fortalecermos o sistema público de cultura, o mercado e a atuação de todos os atores comprometidos com a preservação, proteção e difusão dos nossos bens culturais. Que a informação reunida nesta publicação seja um primeiro passo para alcançarmos estes objetivos!

Eduardo Saron, *diretor do Itaú Cultural*

PARTE I

Normativas

**Convenção relativa às Medidas
a serem adotadas para Proibir e
Impedir a Importação, Exportação
e Transferência de Propriedades
Ilícitas de Bens Culturais**



A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970, em sua décima-sexta sessão,

Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Principais da Cooperação Cultural Internacional, adotada pela Conferência Geral em sua décima-quarta sessão.

Considerando que o intercâmbio de bens culturais entre as nações para fins científicos, culturais e educativos aumenta o conhecimento da civilização humana, enriquece a vida cultural de todos os povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as nações.

Considerando que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio-ambiente,

Considerando que todo Estado tem o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita.

Considerando que para evitar, esses perigos é essencial que todo Estado tome cada vez mais consciência de seu dever moral de respeitar seu próprio patrimônio cultural e o de todas as outras nações.

Considerando que os museus, bibliotecas e arquivos, como instituições culturais que são, devem velar para que suas coleções sejam constituídas em conformidade com os princípios morais universalmente reconhecidos,

Considerando que a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais dificultam a compreensão entre as nações a qual a Unesco tem o dever de promover, como parte de sua missão, recomendando aos Estados interessados que celebrem convenções internacionais para esse fim,

Considerando que a proteção ao patrimônio cultural só pode ser eficaz se organizada, tanto em bases nacionais quanto internacionais, entre Estados que trabalhem em estreita cooperação,

Considerando que a Conferencia Geral da Unesco já adotou em 1964 uma Recomendação em tal sentido.

Havendo examinado novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, questão que constitui o item 19 da agenda da sessão,

Havendo decidido, em sua décima quinta sessão, que tal questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota, aos quatorze dias do mês de novembro de 1970, a presente Convenção.

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:

- a)** as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico;
- b)** os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- c)** o produto de escavação arqueológicas (tanto as autorizadas quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;
- d)** elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;
- e)** antiguidade de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
- f)** objetos de interesse etnológico;
- g)** os bens de interesse artístico, tais como:
 - i)** quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre

qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados decorados a mão);

ii) *produções originais de arte estatutuária e de escultura em qualquer material;*

iii) *gravuras, estampas e litografias originais;*

iv) *conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;*

h) manuscritos raros e incunabulos, livros, documentos e publicações antigas de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc), isolados ou em coleções;

i) selos postais, fiscais ou análogos, isoladas ou em coleções;

j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;

k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos.

2. Para tal fim, os Estados Partes comprometem-se a combater essas práticas com meios de que disponham, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações.

ARTIGO 3

São ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em infração das disposições adotadas pelos Estados Partes nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 4

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que, para os efeitos desta, fazem parte do patrimônio cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias:

- a)** os bens culturais criados pelo gênio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território;
- b)** bens culturais achados no território nacional;
- c)** bens culturais adquiridos por missões arqueológicas, etnológicas ou ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens;
- d)** bens culturais que hajam sido objeto de um intercâmbio livremente acordado;
- e)** bens culturais recebidos a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens.

ARTIGO 5

A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados Partes na presente Convenção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural dotados de pessoal qualificado em número suficiente para desempenhar as seguintes funções:

- a)** contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural e particularmente a prevenção da importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importantes;
- b)** estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e

privados importantes, cuja exportação constituiria um considerável empobrecimento do patrimônio cultural nacional;

c) promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas, etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais.

d) organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação in situ de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicas;

e) estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus colecionadores, antiquários etc.), normas em conformidade com os princípios éticos enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;

j) tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos o conhecimento das disposições da presente Convenção;

g) cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.

ARTIGO 6

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) estabelecer um certificado apropriado no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado devesse acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o regulamento;

b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados de certificados de exportação acima mencionado;

c) dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, especialmente ente as pessoas que possam exportar e importar bens culturais.

ARTIGO 7

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado Parte, que tenham sido ilegalmente exportados após a entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível, um Estado Parte na presente Convenção, sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos daquele Estado após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados;

b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado Parte na presente Convenção, após a entrada em vigor para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;

ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado Parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoal que detenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A Parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessários para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As Partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pagas pela Parte Solicitante.

ARTIGO 8

Os Estados Partes na presente Convenção e comprometem a impor sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições contidas nos artigos 6 (b) e 7 (b) acima.

ARTIGO 9

Qualquer Estado Parte na presente Convenção, cujo patrimônio cultural esteja ameaçado em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, poderá apelar para os outros Estados Partes que estejam envolvidos. Os Estados partes na presente Convenção se comprometem, em tais circunstâncias, a participar de uma ação internacional concertada para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controle das exportações e importações do comércio internacional dos bens culturais em questão. Enquanto aguarda a celebração de um acordo. Cada Estado interessado deverá tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irremediáveis ao patrimônio cultural do Estado Solicitante.

ARTIGO 10

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

- a)** restringir, através da educação informação e vigilância, a circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado Parte na presente Convenção, e, na forma apropriada para cada país, obrigar os antiquários, sob pena se sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem;
- b)** esforçar-se, por meios educacionais, para incutir e desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o patrimônio cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilícita.

ARTIGO 11

A exportação e a transferência de propriedade compulsória de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de uma país, por uma potência estrangeira, serão consideradas ilícitas.

ARTIGO 12

Os Estados Partes na presente Convenção respeitarão o patrimônio cultural dos territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais naqueles territórios.

ARTIGO 13

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se, também - obedecida a legislação interna de cada Estado, a:

- a)** impedir, por todos os meios apropriados, as transferências de propriedade de bens culturais que tendam a favorecer a importação ou exportação ilícitas de tais bens;
- b)** assegurar que seus serviços competentes cooperem para facilitar a restituição o mais breve possível, a restituição o mais breve possível, a seu proprietário de direito, de bens culturais licitamente exportados;
- c)** admitir ações reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidas por seus proprietários de direito ou em seu nome;
- d)** reconhecer o direito imprescritível de cada Estado Parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, ipso facto, não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados.

ARTIGO 14

A fim de impedir as exportações ilícitas, e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente Convenção, cada Estado Parte na mesma deverá, na medida de suas possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela proteção a seu patrimônio cultural de uma verba adequada, e, se necessária, criar um fundo para tal fim.

ARTIGO 15

Nada na presente Convenção impedirá os Estados Partes na mesma de concluírem acordos especiais entre si, ou de continuarem a implementação de acordos já concluídos, sobre a restituição de bens culturais removidos, por qualquer razão, de seu território de origem, antes da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão.

ARTIGO 16

Os Estados Partes na presente Convenção deverão, em seus relatórios periódicos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma por ela determinadas, prestar informações sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adotado para a aplicação da presente Convenção, juntamente com pormenores da experiência adquirida no setor em questão.

ARTIGO 17

1. Os Estados Partes na presente Convenção poderão solicitar a assistência técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, especialmente com relação a:

- a)** informação e educação;
- b)** consultas e pareceres de peritos;
- c)** coordenação e bons ofícios.

2. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, poderá, por sua própria iniciativa, realizar pesquisas e publicar estudos sobre assuntos pertinentes a circulação ilícita de bens culturais.

3. Para tal fim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá também solicitar a cooperação de qualquer organização não-governamental competente.

4. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, fazer propostas aos Estados Partes com vistas a implementação da presente Convenção.

5. Mediante solicitação de, pelo menos, dois Estados partes na presente Convenção que se achem envolvidos em uma controvérsia a respeito de sua implementação, a Unesco poderá oferecer seus bons ofícios a fim de qual seja alcançada uma composição entre eles.

ARTIGO 18

A presente Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês, e russo os quatro textos fazendo igualmente fé.

ARTIGO 19

1. A presente Convenção é sujeita a ratificação ou aceitação dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 20

As presente Convenção ficará aberta adesão de qualquer Estado não-membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que sejam convidados a ela aderir pelo Conselho Executivo da Organização.

1. A adesão será efetuada pelo depósito de uma instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 21

A presente Convenção entrará em vigor três meses após do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas apenas em relação aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para

qualquer outro Estado três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação aceitação ou adesão.

ARTIGO 22

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não apenas a seus territórios metropolitanos, mas também, a todos os territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis; eles se comprometem a consultar, se necessário, os Governos ou outras autoridades competentes desses territórios no momento da ratificação, aceitação ou adesão, ou, anteriormente, com vista a assegurar a aplicação da Convenção àqueles territórios, e a notificar o diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura sobre os territórios aos quais ela se aplica, devendo a referida notificação produzir efeito três meses após a data do seu recebimento.

ARTIGO 23

- 1.** Cada um dos Estados Partes na presente Convenção poderá denunciar-la em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.
- 2.** A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 3.** A denuncia produzirá efeitos doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não-membros da Organização mencionados no artigo 20, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e adesão previstos nos artigos 19 e 20, e das notificações se denúncias previstas nos artigos 22 e 23, respectivamente.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão, entretanto, só vinculará os Estados que se tornarem partes na convenção revisora.

2. Se a Conferência Geral adotar uma nova convenção que constitua uma revisão da presente no todo ou em parte, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revisora.

ARTIGO 26

Em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, aos dezessete dias dos meses de novembro de 1970, em dois exemplares autênticos, que trazem as assinaturas do Presidente da décima-sexta sessão da Conferência Geral e do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e dos quais serão enviadas cópias autênticas a todos os Estados mencionados nos artigos 19 e 20, bem como às Nações Unidas.

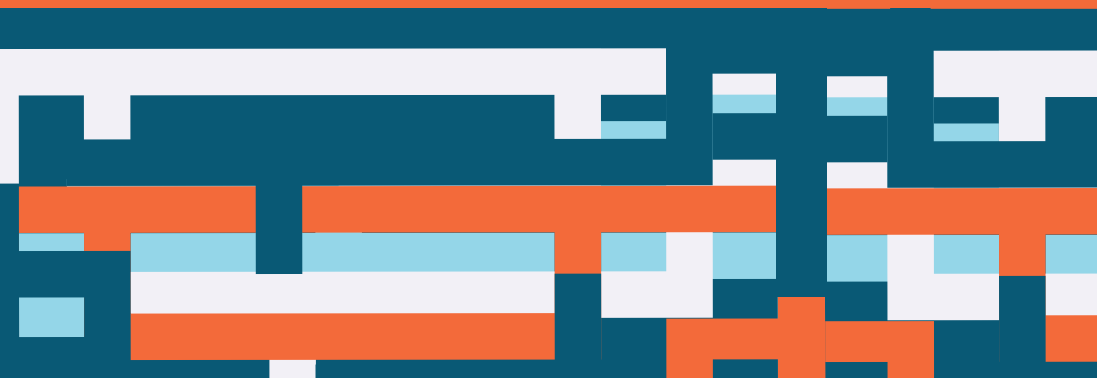
O texto que precede é o texto autêntico da Convenção aprovada em boa e devida forma pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua décima-sexta sessão, realizada em Paris e encerrada aos quatorze dias do mês de novembro de 1970.

Em fé do que apõem suas assinaturas, neste décimo - sétimo dia do mês de novembro de 1970.

Atílio Dell'Oro Maini, Presidente da Conferência Geral.

Rene Maheu, Diretor-Geral

**Convenção do Unidroit
de 1995 - Convenção
sobre Bens Culturais Roubados ou
Ilicitamente Exportados**



Os Estados Partes na presente Convenção, Reunidos em Roma, a convite do Governo da República Italiana, de 7 a 24 de junho de 1995, para uma Conferência diplomática sobre a adoção do projeto de uma Convenção da UNIDROIT sobre a restituição internacional dos bens culturais furtados ou ilicitamente exportados,

Convencidos da importância fundamental da proteção do patrimônio cultural e do intercâmbio cultural para promover o entendimento entre os povos, bem como da difusão da cultura para o bem-estar da humanidade e o progresso da civilização,

Profundamente preocupados com o tráfico ilícito de bens culturais e com os danos irreparáveis que freqüentemente dele decorrem, para esses próprios bens e para o patrimônio cultural das comunidades nacionais, tribais, autóctones ou outras, bem como para o patrimônio comum dos povos, e deplorando em especial a pilhagem dos sítios arqueológicos e a perda de informações arqueológicas, históricas e científicas insubstituíveis que disso resulta,

Determinados a contribuir eficazmente para a luta contra o tráfico ilícito de bens culturais, estabelecendo um conjunto mínimo de regras jurídicas comuns para os efeitos da restituição e do retorno dos bens culturais entre os Estados Contratantes, com o objetivo de favorecer a preservação e a proteção do patrimônio cultural no interesse de todos,

Enfatizando que a presente Convenção tem como objetivo facilitar a restituição e o retorno dos bens culturais, e que a prática em alguns Estados de mecanismos, tais como indenização, necessários a assegurar a restituição e o retorno, não implica em que tais medidas devam ser adotadas em outros Estados,

Afirmando que a adoção para o futuro das disposições da presente Convenção não constitui de modo algum uma aprovação ou uma legitimação de qualquer tráfico ilícito havido antes de sua entrada em vigor,

Conscientes do fato de que a presente Convenção não trará por si só uma solução para os problemas que coloca o tráfico ilícito, mas de que ela estimulará um processo que visa a reforçar a cooperação cultural internacional e a manter o devido lugar para o comércio lícito e para os acordos

entre estados para o intercâmbio cultural,

Reconhecendo que a prática da presente Convenção deveria ser acompanhada de outras medidas eficazes em favor da proteção dos bens culturais, tais como a elaboração e a utilização de registros, a proteção material dos sítios arqueológicos e a cooperação técnica,

Prestando homenagem à ação levada a cabo por diferentes organismos para proteger os bens culturais, em especial a Convenção da UNESCO de 1970, relativa ao tráfico ilícito e a elaboração de códigos de conduta no setor privado,

Adotaram as disposições seguintes:

Capítulo I

Campo da Ação e Definição

Artigo Primeiro

A presente Convenção se aplica a solicitações de caráter internacional:

- a) de restituição de bens culturais furtados;
- b) de retorno de bens culturais deslocados do território de um Estado Contratante em violação a sua legislação interna relativa à exportação de bens culturais, com vistas a proteger seu patrimônio cultural (de agora em diante denominados «bens culturais ilícitamente exportados»).

Artigo 2

Entende-se como bens culturais, para os efeitos da presente Convenção, aqueles bens que, a título religioso ou profano, se revestem de uma importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertencem a uma das categorias enumeradas no Anexo à presente Convenção.

Capítulo II

Restituição de Bens Culturais Furtados

Artigo 3

- 1.** O possuidor de um bem cultural furtado deve restituí-lo.
- 2.** Para os efeitos da presente Convenção, um bem cultural obtido através de escavações ilícitas ou licitamente obtido através de escavações, mas ilicitamente retido, é considerado como furtado, se isso for compatível com o ordenamento jurídico do Estado onde as referidas escavações tenham tido lugar.
- 3.** Qualquer solicitação de restituição deve ser apresentada dentro de um prazo de três anos a partir do momento em que o solicitante toma conhecimento do lugar onde se encontra o bem cultural e da identidade do possuidor, e, em qualquer caso, dentro de um prazo de cinquenta anos a partir do momento do furto.
- 4.** Entretanto, a ação para a restituição de um bem cultural que constitua parte integrante de um monumento ou de um sítio arqueológico identificados, ou que faça parte de uma coleção pública, não se submete a qualquer prazo de prescrição, senão o prazo de três anos a partir do momento em que o solicitante tomou conhecimento do lugar onde se encontrava o bem cultural, e da identidade do possuidor.
- 5.** Não obstante as disposições do parágrafo anterior, qualquer Estado Contratante pode declarar que uma ação prescreve num prazo de 75 anos ou num prazo mais longo previsto em seu ordenamento jurídico. Uma ação, iniciada num outro Estado Contratante com vistas à restituição de um bem cultural deslocado de um monumento, de um sítio arqueológico ou de uma coleção pública situados num Estado Contratante que faça uma declaração dessa natureza, também prescreve no mesmo prazo.
- 6.** A declaração objeto do parágrafo anterior deve ser feita no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão.
- 7.** Entende-se por «coleção pública», para os efeitos da presente Convenção, todo conjunto de bens culturais inventariados ou iden-

tificados de outra forma, pertencentes a:

- a)** um Estado Contratante;
- b)** uma coletividade regional ou local de um Estado Contratante;
- c)** uma instituição religiosa situada num Estado Contratante, ou;
- d)** uma instituição estabelecida, com fins estritamente culturais, pedagógicos ou científicos, num Estado Contratante, e reconhecida no referido Estado como de interesse público.

8. Ademais, a ação de restituição de um bem cultural sacro, ou que se revista de uma importância coletiva, pertencente a e utilizado por uma comunidade autóctone ou tribal num Estado Contratante, para o uso tradicional ou ritual da referida comunidade, submete-se ao prazo prescricional aplicável às coleções públicas.

Artigo 4

1. O possuidor de um bem cultural furtado, que deve restituí-lo, tem direito ao pagamento, no momento de sua restituição, de uma indenização equitativa, desde que não tenha sabido, ou devido razoavelmente saber, que o bem era furtado, e que possa provar ter procedido às diligências cabíveis no momento da aquisição.

2. Sem prejuízo para o direito do possuidor à indenização prevista no parágrafo anterior, deve-se fazer esforços razoáveis para que a pessoa que tenha transferido o bem cultural ao possuidor, ou qualquer outro cedente anterior, pague a indenização, desde que de acordo com a legislação do Estado no qual a solicitação for apresentada.

3. O pagamento da indenização ao possuidor por parte do solicitante, uma vez que exigido, não exclui o direito do solicitante de reclamar o reembolso de tal pagamento a outra pessoa.

4. Para determinar se o possuidor procedeu às diligências cabíveis, levar-se-ão em conta todas as circunstâncias da aquisição, em especial a qualificação das Partes, o preço pago, a consulta por parte do possuidor a todos os registros relativos a bens culturais furtados de acesso razoável, e qualquer outra informação ou documentação pertinentes que ele pudesse ter razoavelmente obtido, e

a consulta a organismos aos quais ele poderia ter tido acesso, bem como qualquer outra providência que uma pessoa razoável teria tomado nas mesmas circunstâncias.

5. O possuidor não se pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que aquele da pessoa de quem adquiriu o bem cultural por herança ou de outra maneira, a título gracioso.

Capítulo III

Retorno de Bens Culturais Ilicitamente Exportados

Artigo 5

1. Um Estado Contratante pode requerer ao tribunal ou a qualquer outra autoridade competente de um outro Estado Contratante que determine o retorno de um bem cultural ilicitamente exportado do território do Estado requerente.

2. Um bem cultural exportado temporariamente do território do Estado requerente, principalmente para fins de exposição, de pesquisa ou de restauração, em virtude de uma autorização exarada segundo a sua legislação relativa às exportações de bens culturais, com vistas a proteger o seu patrimônio cultural, e que não foi retornado em conformidade com os termos daquela autorização, reputa-se ter sido ilicitamente exportado.

3. O tribunal ou qualquer outra autoridade competente do Estado requerido determina o retorno do bem cultural uma vez que o Estado requerente estabelece que a exportação do bem representa um prejuízo significativo para qualquer um dos interesses a seguir relacionados:

a) a conservação material do bem ou de seu contexto;

b) a integridade de um bem complexo;

c) a conservação da informação, principalmente de natureza científica ou histórica, relativa ao bem;

d) o uso tradicional ou ritual do bem por parte de uma comunidade

autóctone ou tribal,

ou estabelece que o bem se reveste para ele de uma importância cultural significativa.

4. Qualquer solicitação apresentada em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo deve ser acompanhada de toda a informação de fato e de direito que permita ao tribunal ou à autoridade competente do Estado requerido determinar se as condições previstas nos parágrafos 1 a 3 estão preenchidas.

5. Qualquer solicitação de retorno deve ser apresentada dentro de um prazo de três anos, a partir do momento em que o Estado requerente toma conhecimento do lugar onde se encontra o bem cultural e da identidade do possuidor, e, em qualquer caso, num prazo de cinquenta anos, a partir da data da exportação ou da data na qual o bem deveria ter sido retornado em virtude da autorização prevista no parágrafo 2 do presente Artigo.

Artigo 6

1. O possuidor de um bem cultural que tenha adquirido esse bem depois de ele ter sido ilicitamente exportado tem direito, no momento de seu retorno, ao pagamento por parte do Estado requerente de uma indenização equitativa, sob a reserva de que o possuidor não tenha sabido, ou razoavelmente devido saber, no momento da aquisição, que o bem havia sido ilicitamente exportado.

2. Para determinar se o possuidor soube, ou se deveria razoavelmente ter sabido, que o bem fora ilicitamente exportado, levar-se-ão em conta as circunstâncias de aquisição, principalmente a falta de certificado de exportação previsto na legislação do Estado requerente.

3. Em vez da indenização, e mediante acordo com o Estado requerente o possuidor que deve retornar o bem cultural para o território do Estado requerente pode decidir:

a) permanecer proprietário do bem; ou

b) transferir a propriedade do bem, a título oneroso ou gracioso, a pessoa de sua escolha residente no Estado requerente e que apresente as necessárias garantias.

4. As despesas decorrentes do retorno do bem cultural, em conformidade com os termos do presente Artigo, incumbem ao Estado requerente, sem prejuízo para seu direito de fazer-se reembolsar das despesas por outra pessoa.

5. O possuidor não se pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que aquele da pessoa de quem tenha adquirido o bem por herança ou por outro meio gracioso.

Artigo 7

1. As disposições do presente Capítulo não se aplicam quando:

a) a exportação do bem cultural não é mais ilícita no momento em que o retorno é solicitado; ou

b) o bem tenha sido exportado durante a vida de uma pessoa que o tenha criado, ou no curso de um período de cinquenta anos após o falecimento dessa pessoa.

2. Não obstante as disposições da alínea b) do parágrafo anterior, as disposições do presente Capítulo se aplicam uma vez que o bem cultural tenha sido criado por membro ou membros de uma comunidade autóctone ou tribal, para uso tradicional ou ritual daquela comunidade, e que o bem deva ser retornado àquela comunidade.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Artigo 8

1. Uma solicitação baseada nos Capítulos II ou III pode ser apresentada perante os tribunais ou quaisquer outras autoridades competentes do Estado Contratante onde se encontre o bem cultural, assim como perante os tribunais ou outras autoridades competentes que possam ter conhecimento do litígio em razão das regras em vigor nos Estados Contratantes.

- 2.** As Partes podem concordar em submeter seu litígio, seja a um tribunal ou a uma outra autoridade competente, seja à arbitragem.
- 3.** As medidas provisórias ou cautelares previstas na legislação do Estado Contratante em que se encontre o bem podem ser aplicadas mesmo se a solicitação de restituição ou de retorno de bem for apresentada a tribunais ou a outras autoridades competentes de um outro Estado Contratante.

Artigo 9

- 1.** A presente Convenção não impede que um Estado Contratante aplique quaisquer regras mais favoráveis do que as previstas na presente Convenção à restituição e ao retorno de bens culturais furtados ou ilicitamente exportados.
- 2.** O presente Artigo não deve ser interpretado como criando a obrigação de reconhecer, ou de dar força executória, a decisão de tribunal ou de qualquer outra autoridade competente de um outro Estado Contratante que escape às disposições da presente Convenção.

Artigo 10

- 1.** As disposições do Capítulo II se aplicam a um bem cultural que tenha sido furtado após a entrada em vigor da presente Convenção com respeito ao Estado em que a solicitação é apresentada, sob as seguintes reservas:
 - a)** o bem tenha sido furtado no território de um Estado Contratante após a entrada em vigor da presente Convenção com respeito àquele Estado; ou
 - b)** o bem se encontre num Estado Contratante após a entrada em vigor da presente Convenção com respeito àquele Estado.
- 2.** As disposições do Capítulo III somente se aplicam a um bem cultural ilicitamente exportado após a entrada em vigor da Convenção com respeito ao Estado requerente, assim como com respeito ao Estado em que a solicitação é apresentada.
- 3.** A presente Convenção não legitima de modo algum uma operação

ilícita de qualquer natureza que tenha ocorrido antes da entrada em vigor da presente Convenção, ou à qual a aplicação da mesma é excluída pelos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo, nem limita o direito de um Estado ou de outra pessoa de iniciar, fora do âmbito da presente Convenção, uma ação de restituição ou de retorno de um bem cultural furtado ou ilicitamente exportado antes da entrada em vigor da presente Convenção.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 11

- 1.** A presente Convenção ficará aberta à assinatura durante a sessão de encerramento da Conferência diplomática para a adoção do projeto de Convenção da UNIDROIT sobre o retorno internacional de bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, e permanecerá aberta à assinatura por parte de todos os Estados, em Roma, até 30 de junho de 1996.
- 2.** A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que a assinaram.
- 3.** A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados que dela não são signatários, a partir da data em que ficará aberta à assinatura.
- 4.** A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão se submetem ao depósito de um instrumento para tais efeitos, em boa e devida forma, junto ao depositário.

Artigo 12

- 1.** A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data do depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou que a ela venha a aderir após o depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entra em vigor com respeito a tal Estado no primeiro dia do sexto mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 13

1. A presente Convenção não derroga os instrumentos internacionais pelos quais um Estado Contratante esteja juridicamente vinculado e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, a menos que uma declaração em contrário seja feita pelos Estados vinculados por tais instrumentos.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir, com um ou com diversos Estados Contratantes, acordos com vistas a favorecer a aplicação da presente Convenção em suas relações recíprocas. Os Estados que concluíam tais acordos deverão encaminhar cópias dos mesmos ao depositário.

3. Em suas relações recíprocas, os Estados Contratantes membros de organizações de integração econômica ou de entidades regionais poderão declarar que aplicam as regras internas dessas organizações ou entidades, e que não aplicam, portanto, nessas relações, as disposições da presente Convenção, cujo campo de aplicação coincida com o daquelas regras.

Artigo 14

1. Qualquer Estado Contratante que compreenda duas ou diversas unidades territoriais, possuam elas ou não sistemas jurídicos diferentes aplicáveis às matérias regidas pela presente Convenção, poderá, no momento da assinatura ou do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que a presente Convenção se aplicará a todas suas unidades territoriais ou somente a uma ou a várias entre elas, e poderá a qualquer momento substituir essa declaração por outra.

- 2.** Essas declarações serão objeto de notificação ao depositário e designarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se aplicará.
- 3.** Se, em razão de uma declaração feita em conformidade com o presente Artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou a várias unidades territoriais de um Estado Contratante, mas não a todas elas, a referência:
- a)** ao território do Estado Contratante no Artigo primeiro se refere ao território de uma unidade territorial do referido Estado;
 - b)** ao tribunal ou a uma outra autoridade competente do Estado Contratante ou do Estado requerido se refere ao tribunal ou a outra autoridade competente de uma unidade territorial daquele Estado;
 - c)** ao Estado Contratante onde se encontra o bem cultural no parágrafo 1 do Artigo 8, se refere à unidade territorial daquele Estado onde se encontra o bem;
 - d)** à lei do Estado Contratante onde se encontra o bem, no parágrafo 3 do Artigo 8, se refere à lei da unidade territorial daquele Estado onde se encontra o bem; e
 - e)** a um Estado Contratante, no Artigo 9, se refere a uma unidade territorial daquele Estado.
- 4.** Se um Estado Contratante não faz declaração em razão do parágrafo 1 do presente Artigo, a presente Convenção se aplicará ao conjunto do território do referido Estado.

Artigo 15

- 1.** As declarações feitas em razão da presente Convenção no momento da assinatura estão sujeitas à confirmação no momento da ratificação, aceitação ou aprovação.
- 2.** As declarações e a confirmação das declarações, serão feitas por escrito e delas se fará notificação formal ao depositário.
- 3.** As declarações passarão a surtir efeitos na data da entrada em vigor da presente Convenção com respeito ao Estado declarante. No entanto, as declarações de que o depositário tenha recebido

a notificação formal após essa data passarão a surtir efeitos no primeiro dia do sexto mês seguinte à data de seu depósito junto ao depositário.

4. Qualquer Estado que faça uma declaração em razão da presente Convenção pode a qualquer momento retirá-la por meio de uma notificação formal dirigida por escrito ao depositário. Essa retirada passará a surtir efeitos no primeiro dia do sexto mês seguinte à data do depósito da notificação.

Artigo 16

1. Qualquer Estado Contratante deverá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que as solicitações de retorno ou de restituição de bens culturais apresentadas por um Estado em razão do Artigo 8 podem ser-lhe submetidas segundo um ou vários dos procedimentos a seguir:

a) diretamente, junto aos tribunais ou a outras autoridades competentes do Estado declarante;

b) através de uma ou de várias autoridades designadas por tal Estado para receber essas solicitações e para transmiti-las aos tribunais ou a outras autoridades competentes do referido Estado;

c) pelas vias diplomáticas ou consulares.

2. Qualquer Estado Contratante pode também designar os tribunais ou outras autoridades competentes para determinar a restituição ou o retorno de bens culturais, conforme as disposições dos Capítulos II e III.

3. Uma declaração feita em razão dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo pode ser modificada a qualquer momento por meio de uma nova declaração.

4. As disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente Artigo não derogam as disposições de acordos bilaterais e multilaterais de ajuda judiciária mútua nos campos do direito civil e comercial que possam existir entre Estados Contratantes.

Artigo 17

Qualquer Estado Contratante, num prazo de seis meses a partir da data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, remeterá ao depositário uma informação por escrito, em uma das línguas oficiais da Convenção, a respeito da sua legislação que regulamenta a exportação de bens culturais. Essa informação deverá ser atualizada periodicamente, se for o caso.

Artigo 18

Não serão admitidas reservas, afora aquelas expressamente autorizadas pela presente Convenção.

Artigo 19

- 1.** A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Estados Partes, a qualquer momento, a partir da data de sua entrada em vigor com respeito ao referido Estado, por meio do depósito de um instrumento nesse sentido junto ao depositário.
- 2.** Uma denúncia passa a surtir efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês seguinte à data do depósito do instrumento de denúncia junto ao depositário. Uma vez que um período mais longo para que uma denúncia surta efeito seja especificado no instrumento de denúncia, esta passa a surtir efeito na expiração do período em questão após o depósito do instrumento de denúncia junto ao depositário.
- 3.** Não obstante uma tal denúncia, a presente Convenção permanecerá aplicável a qualquer solicitação de restituição ou de retorno de um bem cultural que tenha sido apresentada antes da data em que a referida denúncia passa a surtir efeitos.

Artigo 20

O Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) pode convocar periodicamente ou mediante solicitação de cinco Estados Contratantes, um comitê especial, com a finalidade de examinar o funcionamento prático da presente Convenção.

Artigo 21

1. A presente Convenção será depositada junto ao Governo da República Italiana.

2. O Governo da República Italiana:

a) informará todos os Estados que firmaram a presente Convenção ou que a ela aderiram, bem como o Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT):

i) de qualquer nova firma ou de qualquer depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da data em que tais assinaturas ou depósitos tenham ocorrido;

ii) de qualquer declaração, efetuada em razão das disposições da presente Convenção;

iii) de retirada de qualquer declaração;

iv) da data de entrada em vigor da presente Convenção;

v) dos acordos previstos no Artigo 13;

vi) do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, bem como da data em que tais depósitos tenham ocorrido e da data em que tais denúncias passam a surtir efeitos;

b) transmitirá cópias certificadas da presente Convenção, a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ela aderirem, bem como ao Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT);

c) desempenhará quaisquer outras funções que normalmente incumbem aos depositários.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Roma, no dia vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e cinco, em um único original, nas línguas inglesa e francesa, os dois textos sendo igualmente autênticos.

Anexo

- a)** Coleções e espécimes raros de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, objetos que tenham interesse paleontológico;
- b)** Os bens que digam respeito à história, inclusive à história das ciências e da técnica, à história militar e social, bem como à vida dos dirigentes, pensadores, sábios e artistas nacionais, e dos fatos de importância nacional;
- c)** O produto de escavações arqueológicas (regulares e clandestinas), e de descobertas arqueológicas;
- d)** Os elementos provenientes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de sítios arqueológicos;
- e)** Objetos de antiguidade tendo mais de cem anos de idade, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
- f)** O material etnológico;
- g)** Os bens de interesse artístico, tais como:
 - i)** Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, sobre qualquer base e em todos os materiais (exceto os desenhos industriais e os artigos manufaturados à mão);
 - ii)** Produções originais da arte da estatuária e da escultura, em todos os materiais;
 - iii)** Gravuras, estampas e litografias originais;
 - iv)** Agrupamentos e montagens artísticas originais em todos os materiais;
- h)** Manuscritos raros e iconografia, livros antigos, documentos e publicações de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), isolados ou em coleções;
- i)** Estampilhas postais, estampilhas fiscais e artigos análogos, isolados ou em coleções;
- j)** Arquivos, inclusive os arquivos fonográficos, fotográficos e cinematográficos;
- k)** Objetos de mobiliário com mais de cem anos de idade e instrumentos musicais antigos.

PARTE II

Normativas Internacionais

Normativas internacionais incorporadas à legislação brasileira

ONU – Organização das Nações Unidas

Carta das Nações Unidas de 1945 - assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>

Convenção de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais I e II, de 1977, e III, de 2005

Disponível em: <http://www.un-documents.net/gc.htm> [em inglês]

Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982.

Disponível em: http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf [em inglês]

Convenção de Haia de 1954 - Convenção relativa à Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, Haia, de 14 de maio de 1954; Protocolos Adicionais I, de 1954, e II, de 1997

Disponível em: http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/france/france_ratconv541prot_frorof [em francês]

Recomendação de Paris de 1964 – XIII Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura sobre medidas destinadas a proibir e impedir a exportação, importação e a transferência de propriedades ilícitas de bens culturais, Paris, em 19 de novembro de 1964.

Disponível em: [http://unesdoc.unesco.org/imas-
ges/0006/000686/068685eb.pdf](http://unesdoc.unesco.org/imas-ges/0006/000686/068685eb.pdf) [em francês]

[versão em português] [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/ar-
quivos/Recomendacao%20de%20Paris%201964.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201964.pdf)

Convenção da UNESCO de 1970 - Convenção relativa às Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, de 17 de novembro de 1970

Disponível em: [http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001333/
133378mo.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001333/133378mo.pdf) [diversos idiomas]

Código Internacional de Ética para Negociantes de Bens Culturais. *International Code of Ethics for Dealers in Cultural Property / Código Internacional de ética para marchantes de bienes culturales*, 1999.

Disponível em: [http://unesdoc.unesco.org/ima-
ges/0012/001213/121320M.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001213/121320M.pdf)

Recomendação referente à proteção e promoção dos museus e coleções, sua diversidade e seu papel na sociedade, 20 de novembro de 2015

Disponível em: [http://unesdoc.unesco.org/
images/0024/002471/247152POR.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002471/247152POR.pdf)

Estado Brasileiro

Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 - *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.*

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/
decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)

Disponível em: <http://www.un-documents.net/gc.htm> [em inglês]

Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957 - *Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger viti-*

mas de defesa.

Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958 - *Promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, Haia, 1954,*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D44851.htm

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>

Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973 – *Promulga a Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação e transportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.htm

Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990 – *promulga a convenção das nações unidas sobre o direito do mar.*

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>

Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993 - *Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm?TSPD_101_R0=3e577c76683207c-c612980b51a2038bdj6X0000000000000000c81206bdfff-f0000000000000000000000000000005aec832a0069462fea

Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002 - *Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes*

Disponível em: <http://repository.un.org/handle/11176/158201> [em inglês]

ICOM – Conselho Internacional de Museus

Código de ética do ICOM para museus

Disponível em: http://icom.org.br/wp-content/themes/colorwaytheme/pdfs/codigo%20de%20etica/codigo_de_etica_lusofono_iii_2009.pdf

OMA - Organização Mundial de Aduanas/

WCO - World Customs Organization

Convenio Internacional sobre Asistencia Mutua Administrativa para Prevenir, Investigar y Reprimir las Infracciones Aduaneras Concluido Bajo los Auspicios del Consejo de Cooperacion Aduanera.

Disponível em: http://apw.cancilleria.gov.co/tratados/AdjuntosTratados/94fa3_COM%20ANDINA%20-%20ADUANA%20-%201977.pdf

Resolution of the Customs Co-Operation Council on the Role of Customs in Preventing Illicit Trafficking of Cultural Objects (Bruxelas, julho de 2016)

Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/about-us/legal-instruments/resolutions/resolution_cultural-objects.pdf?la=en

WCO/UNESCO

Model Export Certificate for Cultural Objects (Explanatory Notes)

Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/enforcement-and-compliance/activities-and-programmes/cultural-heritage/model-export-certificate_-unseco_wco.pdf?la=en

Convenção de Istambul - Convenção Relativa à Admissão Temporária, de 26 de junho de 1990

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-

ALADI – Associação Latino-Americana de Integração

Decreto nº 8.332, de 12 de novembro de 2014 - *Dispõe sobre a execução do Protocolo de Adesão da República do Panamá ao Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica (AR.CEIC no 7), firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República de Cuba, a República do Equador, os Estados Unidos Mexicanos, a República do Paraguai, a República do Peru, a República Oriental do Uruguai, a República Bolivariana da Venezuela e a República do Panamá, de 2 de fevereiro de 2012.*

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2014/decreto-8332-12-novembro-2014-779528-publicacaooriginal-145323-pe.html>

MERCOSUL – UNASUL (Mercado Comum do Sul – União de Nações Sul-Americanas)

No âmbito do Mercosul – Unasul foi constituído o Comitê Técnico de Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais, que tem uma previsão de realizar dois encontros anuais. Dentre os temas podemos destacar a recomendação de constituição de comitês nacionais sobre o tema em cada país, estando o brasileiro em processo de formalização. As atas estão disponíveis para consulta, e a página do mercosul Cultural prevê atualizações sobre o trabalho do comitê.

Disponível em: <http://www.mercosurcultural.org/index.php/2015-10-06-13-01-45/comisiones-tecnicas/comision-de-patrimonio-cultural/ct-prevencion-y-combate-al-trafico-ilicito-de-bienes-culturales>

PARTE III

Acordos Internacionais Bilaterais

Brasil - Peru

Decreto Legislativo nº 484, 28 de novembro de 2001 - *Aprova o texto do Convênio sobre a Recuperação de Bens Culturais Roubados ou Exportados Illicitamente, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Brasília, em 26 de fevereiro de 1996.*

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-484-28-novembro-2001-422978-convenio-1-pl.html>

Decreto nº 4.188, de 9 de abril de 2002 – *Promulga o Convênio sobre a Recuperação de Bens Culturais Roubados ou Exportados Illicitamente entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Brasília, em 26 de fevereiro de 1996.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4188.htm

Brasil - Bolívia

Decreto legislativo nº 97, de 23 de maio de 2002 - *Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Illicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.*

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-97-23-maio-2002-450105-acordo-1-pl.html>

Decreto nº 4.444, de 28 de outubro de 2002 - *Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Illicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4444.htm

Brasil-Ecuador

Acordo de cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Ecuador sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados.

Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/content/article?id=3162:acordo-de-cooperacao-entre-o-brasil-e-o-ecuador-1-de-outubro-de-2012>

Brasil – Botsuana

Decreto nº 7.586, de 17 de outubro de 2011 - *Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, firmado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7586.htm

Brasil – Espanha

Decreto nº 7.842, de 12 de novembro de 2012 - *Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, relativo ao Estabelecimento e Funcionamento de Centros Culturais, firmado em Madri, em 17 de setembro de 2007.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7842.htm

Brasil – Uzbequistão

Decreto nº 7.909, de 5 de fevereiro 2013 - *Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Uzbequistão, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2009.*

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7909.htm

PARTE IV

Legislação Brasileira

ÂMBITO FEDERAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,
de 5 de outubro de 1988

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Lei nº 7.542, de 26 setembro de 1986 – *Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encailhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7542.htm

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – *Código de Defesa do Consumidor. As infrações ao consumidor também ficam sujeitas a sanções administrativas, cíveis e criminais, elencados, em seu capítulo II, os crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm**

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 - *Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.*

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9613.htm**

Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 - *Altera a Lei no 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.*

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10166.htm**

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Receptação qualificada, contrabando e descaminho, previstos nos artigos 180, §1º, 334-A parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º contrabando e 334 parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 3º respectivamente.

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm**

Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de contravenções penais. Capítulo VI, disciplina as contravenções relativas à Organização do Trabalho e prevê o exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte.

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm**

Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 – *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957 – *Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa.*

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>

Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958 – *Promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, Haia, 1954.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D44851.htm

Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973 – *Promulga a Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.htm

Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990 – *promulga a convenção das nações unidas sobre o direito do mar.*

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>

Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993 – *Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em*

10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm?TSPD_101_R0=3e577c76683207c-c612980b51a2038bdj6X0000000000000000c81206bdfff-f0000000000000000000000000000005aec832a0069462fea

Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999 – *Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Illicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm

Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002 - *Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm?TSPD_101_R0=58e0b75a55189c-d48a5dfcde4c5759e0d35000000000000000c81206bdfff-f0000000000000000000000000000005aec802500f12b0888

Decreto nº 5.760, de 24 de abril de 2006 – *Promulga o Segundo Protocolo relativo à Convenção da Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, celebrado na Haia, em 26 de março de 1999.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5760.htm

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 - *Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art152.

Ministério da Cultura

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico nacional

Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961 – *Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.*

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm**

Lei nº 4.845 de 19 de novembro de 1965 – *Proíbe a saída de obras de arte e ofícios produzidos no País até o fim do período monárquico.*

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4845.htm**

Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 – *Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.*

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm**

Instrução Normativa Iphan nº 1 de 11 de junho de 2007 – *Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, e dá outras providências.*

Disponível em: **http://portal.iphan.gov.br/files/Instrucao_Normativa_Negociantes_012007.pdf**

Portaria nº 262, de 14 de agosto de 1992 – *Fica vedada a saída do país de obras de arte e doutros bens culturais tombados, assim como daqueles especificados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.845/65, sem prévia e expressa autorização do IBPC, mediante autorização do interessado.*

Disponível em: **http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_262_de_14_de_agosto_de_1992.pdf**

Portaria do Iphan nº 197, de 18 de maio de 2016 - *Regulamenta a saída de bens arqueológicos do país para fins de análise laboratorial no exterior.*

Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_197_de_18_de_maio_2016.pdf

Portaria do Iphan nº 396, de 15 de setembro de 2016 - *Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza.*

Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_396_compiilada_prazo_junho_2017.pdf

Portaria do Iphan nº 80, de 7 de março de 2017 – *Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com a Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-lei nº 25/37, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.*

Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/legislacao?categoria=11&busca=80&de_data=&ate_data

Portaria do Iphan nº 114/17 – *Altera a Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem antiguidades e/ou obras de arte de qualquer natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.*

Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/dou_portaria_114_2017.pdf

IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus

Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 – *Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. [Arts. 26 e 68].*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm

Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013 - *Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12840.htm

Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 - *Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8124.htm

Portaria Interministerial MF/MinC nº 506, de 16 de dezembro de 2014 - *Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Museus no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de que se trate de bem.*

Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278959>

FBN – Fundação Biblioteca Nacional

Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968 – *Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5471.htm

Decreto nº 65.347, de 13 de outubro de 1969 - *Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos.*

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65347-13-outubro-1969-406856-publicacaooriginal-1-pe.html>

Ministério da Fazenda

Receita Federal do Brasil

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 - *Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências. [Art.29.: destinação de mercadorias].*

Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1455.htm**

Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013 - *Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária.*

Disponível em: **<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=47189&visao=anotado>**

Instrução Normativa nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015 - *Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica.*

Disponível em: **<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=70299>**

Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011 - *Estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento; altera a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda para pessoas jurídicas de mercadorias apreendidas ou abandonadas; e dá outras providências.*

Disponível em: **<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=30643&visao=anotado>**

Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013 – *Altera dispositivos da Portaria RFB Nº 3.010/2011. [Arts.3º e 4º].*

Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=46853&visao=anotado>

Portaria nº 78, de 18 de janeiro de 2016 - *Altera a Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, e a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010.*

Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70983&visao=anotado>

Ministério de Minas e Energia

Departamento Nacional de Produção Mineral/Agência Nacional de Mineração

Atribuições da Portaria MME nº 247/2011 – Órgão: DNPM. *O art. 84º menciona a destinação de fósseis para guarda em museus e instituições de ensino e pesquisa.*

Disponível em: <http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-ministerio-de-minas-e-energia/portarias-do-ministro/portaria-no-247-de-08-04-2011-do-ministerio-de-minas-e-energia/view>

Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016 - *Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados.*

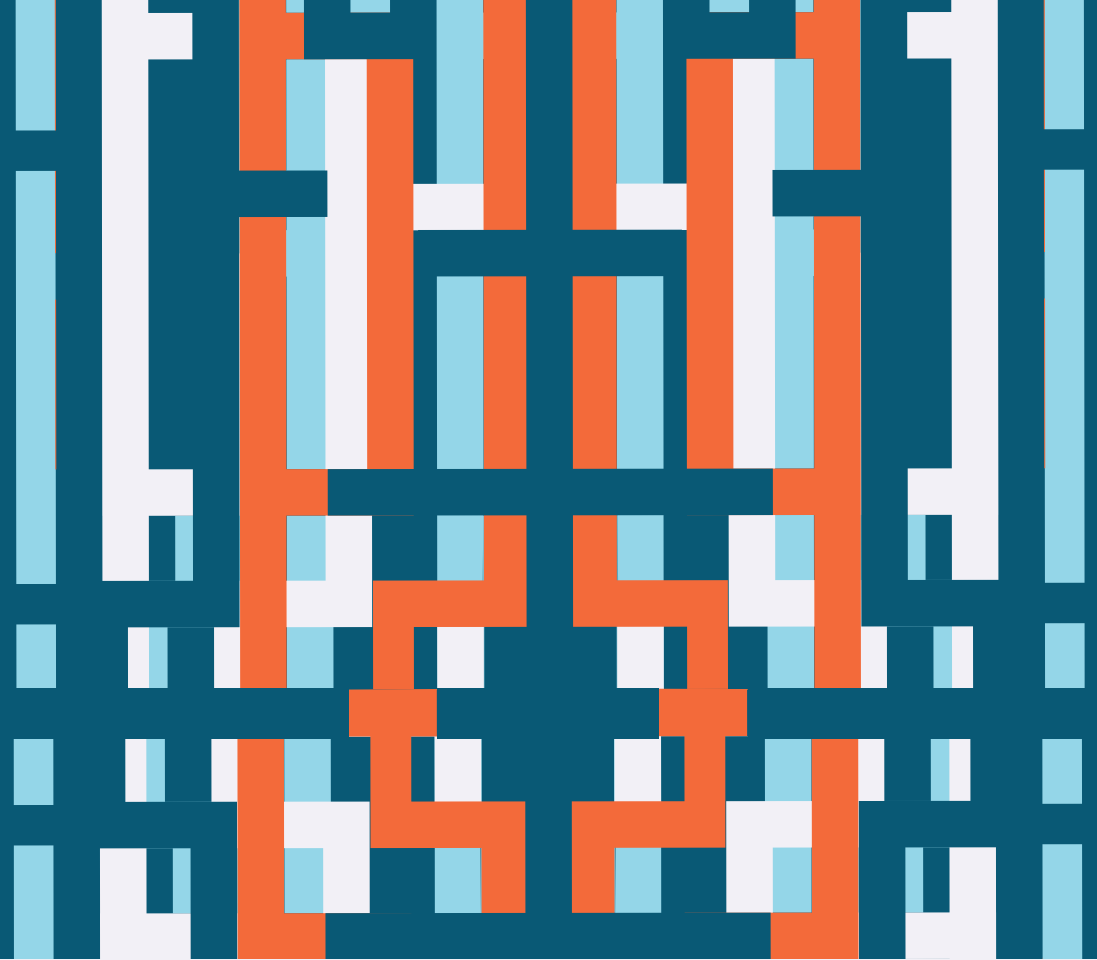
Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-dnpm-no-155-de-2016>

Ministério da Justiça

Arquivo Nacional

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 - *Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.* Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/cCIVIL_03/LEIS/L8159.htm



Cooperação:



Cooperação
**Representação
no Brasil**

Apoio:



Biblioteca Nacional



IPHAN



**MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES**

Realização:

**Itaú
cultural**

**MINISTÉRIO DA
CULTURA**

